



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (COMPRAS/LICITAÇÃO) Nº 022/2018

OPERAÇÃO: Contratação.

OBJETO: "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação – Solução Corporativa de Comunicação Expresso Mail".

REQUISITANTE: Gabinete do Prefeito.

Do Procedimento

Foi solicitada a aquisição do objeto da presente licitação pelo Sr. Chefe de Gabinete em 18/10/2018, encaminhado ao Departamento de Licitações, o qual deu continuidade ao procedimento, tendo o Departamento de Contabilidade informado, em 13 de dezembro de 2018, que há dotação orçamentária para aquisição e na mesma data, informado pela tesouraria a existência de recursos para custeio. Após, vieram os autos para este parecer.

Considerações

Na requisição de compra de bens ou contratação de obras e serviços com a definição da ordenação da respectiva despesa por quem de direito, necessário se fazem as habilitações preliminares para sua realização, constantes de aferição do valor, previsão orçamentária e disponibilidade de recursos, a ser realizado pela comissão permanente de licitações.

Assim, a Comissão promoverá um regular processo administrativo para definição da modalidade a ser adotada, autuando-o, registrando-o e realizando o levantamento de preços do objeto sob licitação.

Finalmente, deverá obter dos setores de contabilidade e de tesouraria, a informação da existência de dotação orçamentária e disponibilidade de recursos livres.

Conclusão

No presente processo o departamento de compras já formalizou o processo, bem como já colheu posicionamento dos setores de contabilidade e de tesouraria, devendo tais atos passarem pelo clivo da homologação pela comissão permanente de licitações.

A



(70)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

Pois bem, a contratação da CELEPAR pelos órgãos e entidades da Administração Pública, notadamente no caso concreto por este Município de Ribeirão, encontra respaldo no art. 24, XVI, da Lei nº 8.666/93 e, também, na Lei Estadual nº 15.608/2007, as quais tratam de dispensa de licitação para prestação de informática por órgãos ou entidades que componham a Administração e tenham sido criadas para esse fim específico.

Senão vejamos:

Lei nº 8.666/93

Art. 24. É dispensável a Licitação:

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico.

Lei Estadual nº 15.608/2007

Art. 34. É dispensável a licitação:

XIX - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico.

Oportuno fazer remissão ao Acórdão nº 1136/96 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual aprovou a contratação direta da CELEPAR por aquele Tribunal por dispensa de licitação, nos moldes do citado inciso XVI, do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, no caso em tela, não há dúvidas de que a lei de criação da CELEPAR determinou a atividade de informática como atividade específica, notadamente porque o nome desta Companhia é a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná.

Insta destacar que é imperioso que se tenha em linha de consideração que a atividade de informática, quando realizadas pelo Estado, podem traduzir medidas essenciais à sociedade, cujo sigilo ou oportunidade de divulgação



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

poderiam ser diminuídos. Assim, só as pessoa jurídicas de direito público, e, portanto, as que exercem atividades consideradas típicas da Administração, é que são beneficiárias desse permissivo legal para a contratação direta.

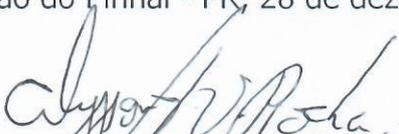
Por fim, foram cumpridos os requisitos necessários para a contratação, quais sejam: que o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno; que o contratado seja órgão ou entidade que integre a Administração Pública; que o contratado tenha sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante; o objeto seja serviço de informática.

Isto posto, **pode-se DISPENSAR A LICITAÇÃO**, com fulcro no art. 24, XVI, da Lei nº 8.666/93, porém, fazendo-se necessário a formalização do devido procedimento administrativo. Deve ainda ser exigida a respectiva regularidade com os órgãos sociais e fiscais, na forma da lei.

Finalmente, deve ainda o presente procedimento ser encaminhado à Unidade de Controle Interno para que esta se manifeste no que entender necessário.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal - PR, 28 de dezembro de 2018.


Alysson Henrique Venâncio Rocha
Advogado – OAB/PR 35.546